



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 653-A, DE 2025

(Do Sr. Benes Leocádio)

Estabelece o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 814/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 814/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Estabelece o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito da mulher em situação de risco de violência doméstica e familiar a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência.

Art. 2º É direito da mulher, em situação de risco de violência doméstica e familiar, ter acesso a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência.

Art. 3º A implantação e o uso de equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência dar-se-á por meio da execução de políticas de segurança pública e defesa social, na forma de parcerias e convênios.

Art. 4º A mulher em situação de risco de violência doméstica e familiar será incluída em programa eletrônico de acionamento policial de emergência, por decisão judicial ou ato de autoridade policial.

Art. 5º A tecnologia a ser utilizada na execução do programa eletrônico de acionamento policial de emergência poderá consistir em entrega de dispositivo adquirido por meio de contrato administrativo - Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP) - ou desenvolvido pela própria Administração Pública, ou mesmo a instalação de aplicativo ou congênero no aparelho de telefone celular da vítima, considerando-se sempre a possibilidade de evolução técnica das ferramentas, questões de ordem orçamentária e a primazia da segurança da vítima.



* C D 2 5 1 3 4 1 1 4 7 5 0 0 *

Parágrafo único. A utilização de uma das ferramentas tecnológicas previstas no *caput* não impede a alteração para outras tecnologias disponíveis, sendo autorizada a correspondente migração entre elas, observados os critérios de elegibilidade compatíveis com o caso concreto.

Art. 6º A mulher em situação de risco de violência doméstica e familiar deve apresentar aparelho de telefone celular do tipo “smartphone” ou similar compatível com a tecnologia utilizada, para que seja feita a inclusão no programa eletrônico de acionamento policial de emergência, por meio de instalação de aplicação ou congênere.

Art. 7º À vista das especificidades que lhe são próprias, a utilização de Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP) condicionar-se-á ao cumprimento de um dos seguintes requisitos:

I – declaração expressa da vítima de que não dispõe de aparelho de telefone celular, de seu uso, compatível com a tecnologia necessária à instalação de aplicativo ou congênere e de que não possui condições materiais de manter acesso contínuo a pacote de dados de internet móvel;

II – vítima com domicílio, residência habitual ou local de trabalho em área com cobertura precária pelas redes de telefonia e dados de internet móvel, a ser por ela própria declarado.

Parágrafo único. Ainda que atendidos os critérios descritos nos incisos, verificado o desuso ou má utilização do Dispositivo de Proteção Preventiva – DPP, regularmente atestado em documento próprio, será admitida a migração para aplicação ou congênere, como forma de garantir a permanência da vítima no programa eletrônico de acionamento policial de emergência, independentemente da natureza da ordem de inclusão.

Art. 8º O acompanhamento das vítimas inseridas no programa será realizado de forma contínua e especializada, desde a inclusão no programa até a cessação da medida protetiva, garantindo-se atendimento especializado condizente com a condição de pessoa presumidamente vulnerável.



* C D 2 5 1 3 4 1 1 4 7 5 0 0 *

Art. 9º É assegurada prioridade ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar inclusa no programa eletrônico de acionamento policial de emergência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate contra a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, funda-se na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher¹.

As mulheres, em regra fisicamente mais fracas, estão em visível desvantagem, multiplicando-se os atos de violência de que são vítimas, não poucas vezes, chegando às raias dos feminicídios. A vulnerabilidade da vítima acaba por transbordar a questão de gênero tornando-se grave problema social a ser enfrentado pelo Parlamento.

Em nosso País, alcançamos tal nível de violência contra a mulher que tornou imprescindível intensificar os esforços visando à prevenção de atos dessa natureza. Não só a prevenção, mas também a repressão e, ainda, a proteção daquelas que já se tornaram vítimas.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei aperfeiçoa a legislação de proteção e combate à violência contra a mulher, ao estabelecer o direito a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência, com o condão de assegurar o pronto atendimento de vítimas com risco de violência doméstica ou familiar.

A proposição fundamenta-se nos avanços obtidos no projeto “Viva Flor”, que é um sistema de segurança preventiva para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que estejam sob o resguardo de medida

¹ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/requisitos/vulnerabilidade>. Acesso em: 30/01/2025.



* C D 2 5 1 3 4 1 1 4 7 5 0 0 *

protetiva de urgência – MPU. A iniciativa é fruto de um acordo de cooperação técnica entre TJDFT, MPDFT, Secretaria da Mulher do DF, Secretaria de Segurança Pública do DF, PCDF e Corpo de Bombeiros do DF².

Assim, dispositivo é instalado no celular da ofendida e permite, nos casos de medida protetiva, a possibilidade de acionar a polícia com apenas um toque na tela inicial do aparelho; e, na hipótese de vítimas sem acesso a aparelho de telefone celular ou plano de telefonia móvel, alternativa deve ser fornecida, de acordo com a tecnologia vigente. As vítimas dispõem, a partir daí, de atendimento prioritário em situação de emergência.

O principal objetivo do programa é oferecer mais uma ferramenta de proteção, com absoluta prioridade no atendimento, bem como possibilitar a fiscalização quanto ao cumprimento das medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da vítima e de frequentaçāo a determinados lugares.

Diante do exposto, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2025-138

² Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/marco/aplicativo-possibilita-socorro-emergencial-as-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 30/01/2025.



* C D 2 5 1 3 4 1 1 4 7 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 814, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Dispõe sobre a implementação do Botão do Pânico Digital como ferramenta de proteção para mulheres em situação de violência doméstica e aprimora a efetividade da Lei Maria da Penha.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-653/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato – REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 10/03/2025 16:03:36.383 - Mesa

PL n.814/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Dispõe sobre a implementação do Botão do Pânico Digital como ferramenta de proteção para mulheres em situação de violência doméstica e aprimora a efetividade da Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a criação e implementação do Botão do Pânico Digital, ferramenta de proteção destinada a mulheres em situação de violência doméstica, com o objetivo de aprimorar as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O Botão do Pânico Digital consiste em um recurso tecnológico disponibilizado por meio de aplicativo de celular ou outro dispositivo eletrônico, integrado aos órgãos de segurança pública, para o acionamento imediato em casos de ameaça ou risco iminente à integridade física ou psicológica da mulher.

Art. 3º O Botão do Pânico Digital deverá conter as seguintes funcionalidades:

I – Ativação de emergência, que notifique as autoridades de segurança de forma automática;

II – Geolocalização em tempo real, permitindo a identificação da localização da vítima no momento do acionamento;



* C D 2 2 5 7 3 7 5 7 2 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato – REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 10/03/2025 16:03:36.383 - Mesa

PL n.814/2025

III – Histórico de registros, para subsidiar medidas judiciais e monitoramento das ocorrências;

IV – Canal direto de comunicação com autoridades, para permitir orientações e acompanhamento da vítima;

V – Possibilidade de envio de áudios, vídeos e mensagens, a fim de registrar provas de ameaças e agressões.

Art. 4º O acesso ao aplicativo será restrito a mulheres que possuam medida protetiva concedida, mediante cadastro nos órgãos de segurança pública responsáveis pelo atendimento às vítimas de violência doméstica.

Art. 5º Os órgãos de segurança pública deverão assegurar a confidencialidade das informações recebidas e a proteção dos dados pessoais da mulher em situação de violência doméstica.

Art. 6º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a implementação e manutenção do Botão do Pânico Digital, mediante a criação de sistemas integrados de monitoramento e resposta.

Art. 7º Os estados que já possuem o Botão do Pânico em formato físico deverão integrá-lo à versão digital, garantindo maior alcance e acessibilidade para as vítimas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica continua sendo uma das maiores ameaças à segurança das mulheres no Brasil. Apesar dos avanços na



* C D 2 5 7 3 7 5 7 2 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato – REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 10/03/2025 16:03:36.383 - Mesa

PL n.814/2025

legislação, ainda há desafios significativos na fiscalização das medidas protetivas e na resposta imediata às situações de risco.

O Botão do Pânico Digital surge como uma solução acessível e eficaz para garantir que vítimas de violência possam acionar as autoridades com rapidez e precisão. O uso de tecnologia para ampliar a proteção dessas mulheres não apenas fortalece a Lei Maria da Penha, como também aumenta a efetividade das ações de segurança pública.

Atualmente, muitos estados brasileiros ainda não possuem o Botão do Pânico físico ou enfrentam dificuldades em sua implementação e distribuição, deixando milhares de vítimas sem um mecanismo adequado de socorro. Em estados como São Paulo e Rio de Janeiro, a ferramenta existe em algumas cidades, mas a cobertura ainda é limitada. Já em regiões do Norte e Nordeste, como Amazonas e Maranhão, a ausência de qualquer dispositivo do tipo dificulta a proteção das vítimas e compromete o cumprimento das medidas protetivas.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que, em 2023, mais de 245 mil mulheres solicitaram medidas protetivas no país, mas a falta de monitoramento eficiente impediu a fiscalização de muitos desses casos. O tempo de resposta das autoridades pode ser decisivo para impedir que agressões se agravem e resultem em feminicídios.

Casos recentes demonstram a urgência da medida. Em fevereiro de 2024, uma mulher em Belo Horizonte (MG) foi assassinada pelo ex-companheiro após ele descumprir a medida protetiva. Ela havia tentado obter o Botão do Pânico, mas não conseguiu a tempo. Em outro caso, ocorrido em novembro de 2023 no Rio Grande do Sul, uma vítima foi brutalmente agredida dentro de casa, sem conseguir acionar ajuda porque não tinha acesso ao dispositivo.

A implementação do Botão do Pânico Digital garantirá que nenhuma vítima fique sem respaldo diante de ameaças e agressões, tornando mais eficiente o monitoramento dos casos e aumentando a segurança das mulheres que dependem da proteção estatal.



* C D 2 5 7 3 7 5 7 2 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato – REPUBLICANOS/ES

Diante disso, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço fundamental na luta contra a violência doméstica, utilizando a inovação e os recursos tecnológicos disponíveis para salvar vidas e garantir a efetividade da Lei Maria da Penha.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO

Apresentação: 10/03/2025 16:03:36.383 - Mesa

PL n.814/2025



* C D 2 2 5 7 3 7 5 7 2 5 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-
norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html)



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 653, DE 2025

Apensado: PL nº 814/2025

Estabelece o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO.

Relatora: Deputada SOCORRO NERI.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 653/2025, de autoria do nobre Deputado Benes Leocádio (UNIÃO-RN), estabelece o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência.

Apresentado em 25/02/2025, o Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se à tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Como argumenta o autor da iniciativa legislativa, na justificação do seu Projeto de Lei, seu objetivo é “aperfeiçoar a legislação de proteção e combate à violência contra a mulher, ao estabelecer o **direito a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência**, com o condão de assegurar o pronto atendimento de vítimas com risco de violência doméstica ou familiar”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, fui designada como relatora da matéria.

Ao Projeto original, foi apensado o Projeto de Lei nº 814/2025, que dispõe sobre a implementação do Botão do Pânico Digital como ferramenta de proteção para mulheres em situação de violência doméstica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 06/06/2025 15:29:25.167 - CMULHER
PRL1 CMULHER => PL 653/2025

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A utilização de tecnologias para o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é medida que se mostra oportuna e eficaz.

Os projetos em análise buscam fortalecer o sistema de proteção às mulheres, assegurando a implementação de dispositivos eletrônicos de emergência que podem salvar vidas.

Nosso substitutivo estabelece que a Delegacia de Polícia mais próxima do endereço da mulher beneficiada por medida protetiva de urgência deverá ser acionada automaticamente por meio de equipamento eletrônico, seja ele um dispositivo autônomo ou aplicativo instalado em telefone celular.

Considerando as desigualdades sociais e tecnológicas do território nacional, também propomos a priorização da instalação de equipamentos físicos para mulheres residentes em áreas sem acesso à rede de telefonia ou à internet.

A proposta também foi aprimorada com a inclusão de definição legal para os termos "Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP)" e "aplicativo ou congêneres", bem como com a previsão de financiamento orçamentário e relatórios anuais de monitoramento.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 653/2025 e do Projeto de Lei nº 814/2025, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

(PP-AC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 06/06/2025 15:29:25.167 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 653/2025

PRL n.1

Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 653/2025

Apensado: PL nº 814/2025

Estabelece o direito da mulher, que esteja sendo beneficiada por medida protetiva de urgência declarada pela Justiça, em função de ter sofrido violência doméstica e familiar, na forma da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ter acesso a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência, que soará na sede da Delegacia de Polícia localizada mais próxima do endereço de sua residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A mulher beneficiada por medida protetiva de urgência, deferida pelo Poder Judiciário nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), terá direito ao fornecimento de equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência, conectado à Delegacia de Polícia mais próxima de sua residência.

Art. 2º. A implantação e o uso de equipamentos eletrônicos de acionamento policial de emergência dar-se-ão por meio da execução de políticas de segurança pública e defesa social, na forma de parcerias e convênios.

Art. 3º. A mulher beneficiada por medida protetiva de urgência será incluída em programa eletrônico de acionamento policial de emergência por decisão judicial ou ato fundamentado de autoridade policial.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

PRL n.1

Apresentação: 06/06/2025 15:29:25.167 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 653/2025

I – *Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP)*: equipamento eletrônico portátil, fornecido pela Administração Pública, destinado ao acionamento de emergência em caso de risco iminente;

II – *Aplicativo ou congênero*: solução tecnológica instalada em telefone celular inteligente, com função de alerta e geolocalização para a autoridade policial competente.

Art. 5º. A tecnologia utilizada poderá consistir em DSP, aplicativo, ou outro meio eletrônico eficaz, conforme evolução tecnológica, viabilidade orçamentária e condições de segurança.

Parágrafo único. A migração entre tecnologias é permitida, observados os critérios de elegibilidade do caso concreto.

Art. 6º. A mulher incluída no programa deverá apresentar telefone celular compatível com a tecnologia, salvo impossibilidade socioeconômica ou técnica.

Parágrafo único. Mulheres em condição de pobreza ou residentes em regiões sem cobertura de telefonia ou internet terão prioridade na instalação de DSPs.

Art. 7º A utilização de DSP estará condicionada a:

I – declaração da vítima sobre inexistência de aparelho compatível ou impossibilidade de manutenção de acesso;

II – residência ou local de trabalho em área sem cobertura.

Parágrafo único. Verificado o uso inadequado do DSP, poderá haver migração para aplicativo, garantida a continuidade no programa.

Art. 8º. O acompanhamento das vítimas inseridas no programa será realizado pelas Delegacias de Polícia de forma contínua e especializada, desde a sua efetiva inclusão até a cessação da medida protetiva de urgência, garantindo-se atendimento especializado condizente com a condição social da mulher em situação de pobreza.

Art. 9º. Terá prioridade no atendimento e inclusão no programa a mulher beneficiada por medida protetiva.

* C D 2 5 6 9 1 3 3 2 3 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 06/06/2025 15:29:25.167 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 653/2025

PRL n.1

Art. 10º. Observada a autonomia administrativa e financeira dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a implementação e manutenção equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência, mediante a criação de sistemas integrados de monitoramento e resposta.

Art. 11. O Poder Executivo Federal publicará relatório anual com dados consolidados sobre o programa, abrangendo número de usuárias, uso efetivo, cobertura e resposta das autoridades.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no prazo de 180 (cento e oitenta).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

(PP-AC)

Relatora



* C D 2 5 6 9 1 3 3 2 2 3 7 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 653, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 653/2025 e do PL 814 /2025, apensado , com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi, Silvy Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Detinha, Ely Santos, Gisela Simona, Laura Carneiro, Nely Aquino, Otoni de Paula, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquetto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada ERIKA HILTON
Vice-Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250939470000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 653/2025

APENSADO: PL Nº 814/2025

Apresentação: 20/08/2025 11:10:06.217 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 653/2025

SBT-A n.1

Estabelece o direito da mulher, que esteja sendo beneficiada por medida protetiva de urgência declarada pela Justiça, em função de ter sofrido violência doméstica e familiar, na forma da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ter acesso a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência, que soará na sede da Delegacia de Polícia localizada mais próxima do endereço de sua residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A mulher beneficiada por medida protetiva de urgência, deferida pelo Poder Judiciário nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), terá direito ao fornecimento de equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência, conectado à Delegacia de Polícia mais próxima de sua residência.

Art. 2º. A implantação e o uso de equipamentos eletrônicos de acionamento policial de emergência dar-se-ão por meio da execução de políticas de segurança pública e defesa social, na forma de parcerias e convênios.

Art. 3º. A mulher beneficiada por medida protetiva de urgência será incluída em programa eletrônico de acionamento policial de emergência por decisão judicial ou ato fundamentado de autoridade policial.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP): equipamento eletrônico portátil, fornecido pela Administração Pública, destinado ao acionamento de emergência em caso de risco iminente;



* C D 2 5 4 5 3 3 7 5 9 3 8 0 0 *

II – Aplicativo ou congênere: solução tecnológica instalada em telefone celular inteligente, com função de alerta e geolocalização para a autoridade policial competente.

Art. 5º. A tecnologia utilizada poderá consistir em DSP, aplicativo, ou outro meio eletrônico eficaz, conforme evolução tecnológica, viabilidade orçamentária e condições de segurança.

Parágrafo único. A migração entre tecnologias é permitida, observados os critérios de elegibilidade do caso concreto.

Art. 6º. A mulher incluída no programa deverá apresentar telefone celular compatível com a tecnologia, salvo impossibilidade socioeconômica ou técnica.

Parágrafo único. Mulheres em condição de pobreza ou residentes em regiões sem cobertura de telefonia ou internet terão prioridade na instalação de DSPs.

Art. 7º A utilização de DSP estará condicionada a:

I – declaração da vítima sobre inexistência de aparelho compatível ou impossibilidade de manutenção de acesso;

II – residência ou local de trabalho em área sem cobertura.

Parágrafo único. Verificado o uso inadequado do DSP, poderá haver migração para aplicativo, garantida a continuidade no programa.

Art. 8º. O acompanhamento das vítimas inseridas no programa será realizado pelas Delegacias de Polícia de forma contínua e especializada, desde a sua efetiva inclusão até a cessação da medida protetiva de urgência, garantindo-se atendimento especializado condizente com a condição social da mulher em situação de pobreza.

Art. 9º. Terá prioridade no atendimento e inclusão no programa a mulher beneficiada por medida protetiva.

Art. 10º. Observada a autonomia administrativa e financeira dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a implementação e manutenção



* C D 2 5 4 5 3 7 5 9 3 8 0 0 *

equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência, mediante a criação de sistemas integrados de monitoramento e resposta.

Art. 11. O Poder Executivo Federal publicará relatório anual com dados consolidados sobre o programa, abrangendo número de usuárias, uso efetivo, cobertura e resposta das autoridades.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no prazo de 180 (cento e oitenta).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada **ERIKA HILTON**
Vice-Presidenta



* C D 2 2 5 4 5 3 3 7 5 9 3 8 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
